



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000827/2001-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.286 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto Pedido de Ressarcimento - Crédito Presumido do IPI
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Relator

EDITADO EM: 26/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de **PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI** (fls. 01/04), no montante de R\$6.465.810,00, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2001, formulado com base na Portaria MF nº 38, de 1997. Ao ressarcimento, vincularam-se as **DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO** de fl. 67/69, que são retificações daquelas apresentadas às fls. 05/07 (nos documentos originais as datas de vencimento estavam incorretas).

Da análise do presente pleito na Delegacia de origem, resultou às fls. 146/157, o deferimento do saldo credor pleiteado, tendo sido concedido ao contribuinte o montante de R\$6.465.810,00 solicitados que, entretanto, não foram suficientes para extinguir os créditos tributários indicados nas Declarações de Compensação, pois a eles foram acrescidos multa e juros de mora.

Embora integral o deferimento do incentivo, os cálculos do contribuinte foram refeitos de forma a reduzi-lo relativamente à sua base de cálculo. Nesse aspecto, alguns trechos do Parecer SEFIS Nº 46/2006, às fls. 146/156, que serviu de sustentáculo ao Despacho Decisório de fl. 157 são esclarecedores, motivo por que serão a seguir reproduzidos:

Por amostragem foram conferidos os valores da Receita de Exportação e da Receita Bruta apresentada pelo contribuinte, assim como a apuração do Custo de materiais consumidos no longo processo de fabricação de placas de aço, estando corretas ambas as apurações feitas pelo contribuinte. Entretanto apesar da correta apuração dos valores e da precisa medição do consumo de materiais pela empresa, os fiscais signatários constataram a inclusão de insumos que, por sua forma de utilização no processo produtivo, não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos moldes do Parecer Normativo CST nº. 65/79, o que ocasionou uma diferença de R\$3.712.788,12 (três milhões, setecentos e doze mil, setecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), em relação aos valores apurados pela requerente, conforme demonstrativos infra-acostados, para o 2.º trimestre de 2001 (vide Demonstrativo fls. 136 a 138).

Todavia, considerando que o valor requerido (fls. 01) era inferior ao valor escriturado (vide fls. 10 verso, 13 verso e 16 verso), e este, por seu turno, inferior ao apurado pela Fiscalização (fls. 142 a 144), opinou-se pelo reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações perpetradas, até o limite do crédito, no montante de R\$6.465.810,00 (seis milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e dez reais), com a ressalva dos ajustes porventura necessários na escrituração fiscal. (grifos acrescidos)

[...]Isto posto, considerando as informações prestadas pelo contribuinte acerca da forma de utilização dos insumos (fls. 114 a 123), com as visitas técnicas realizada ao parque fabril da requerente durante a fiscalização (fls. 125 a 127), bem como, a orientação do Parecer nº. 99/99, de 23/11/99, emitido pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal – 7ª RF, glosamos a parte dos valores relativos aos insumos que não se enquadram nas condições de matéria-prima, produto intermediário e materiais de embalagem, a saber: **água, energia elétrica, óleo de lavagem de naftaleno, soda cáustica e dióxido de carbono.**

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 191/199 (Volume I) e 202/210 (Volume II), para alegar:

A) quanto à apuração do crédito presumido, a necessidade de reconsiderar a glosa de R\$173.874,56, equivalente à glosa de aquisição de água, energia elétrica, óleo de lavagem de naftaleno, soda cáustica e dióxido de carbono. No tocante à energia elétrica e aos combustíveis, aduz que a legislação específica (Leis nºs 10637, de 2002, e 10.833, de 2003) os admite como insumos, o que torna patente a legitimidade dos créditos. Este é também o entendimento do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso nos acórdão 201-74327 (21/03/2001), 02-01158 (DOU 06/08/2003) e 02-01192 (12/05/2003).

Quanto aos demais insumos (água, soda cáustica, dióxido de carbono), foi apenas **admitido o crédito relativo à água bruta utilizada na coqueria, na sinterização, nos**

lingotamentos contínuos I e II, no condicionamento e na calcinação, áreas onde existe o contato direto do insumo com as diversas etapas do aço na sua fabricação. Todos esses insumos integram o conceito de produto intermediário, na medida em que representam insumos consumidos no processo industrial, essencial e indissociável da produção, conforme descrito no art. 164, I, do RIPI;

B) com relação à não-homologação integral das compensações declaradas:

1) que os débitos da Cofins foram relacionados nas Declarações de Compensação já com o acréscimo dos juros Selic e não pelos seus valores originários;

2) que a multa de mora foi indevida, pois a interessada estava resguardada por medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 99.0001375-1, impetrado contra a cobrança da Cofins nos moldes da Lei nº 9.718, de 1998, e quando expedida a sentença de mérito de fls. 31/35, concedendo-lhe parcialmente a segurança, dentro dos 30 (trinta) dias previstos no §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, apresentou à Receita Federal as respectivas Declarações para compensar os débitos da Cofins *sub judice*.

3) a suspensão da exigibilidade dos débitos não extintos pela compensação.

Para solucionar as demandas apresentadas pelo contribuinte, referentes aos itens (1-B) e (2-B) acima, fez-se necessário o retorno dos autos à Delegacia de origem. Por intermédio do expediente de fls. 279/280, os autos foram remetidos à DRF/VIT/ES, para que fossem providenciados:

a) a Certidão de Objeto e Pé relativa ao Mandado de Segurança nº 99.0001375-1 para se pudesse concluir sobre a procedência ou não da aplicação de multa de mora na elaboração dos cálculos de compensação realizados na DRF em Vitória;

b) a conferência dos reais débitos do contribuinte concernentes à disputa judicial, a fim de aferir as informações por ele prestadas na manifestação de inconformidade e também às fls. 01/03 sobre a cumulação de juros Selic nos cálculos da compensação, realizados às fls. 168/175;

c) atendidos os itens (a) e (b), caso se confirmassem quaisquer das indagações referentes a esses itens, que se elaborasse um novo demonstrativo de compensação para subsidiar a análise da manifestação de inconformidade.

Feita análise da petição encaminhada pelo presidente da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, DRJ/JFA/MG (fls. 279/280), demonstrada e relatada às fls.281/399 (Vol. II) e 402/478 (Vol. III), os autos foram remetidos, em 28/09/2009, diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, DRJ/RPO/SP (fl. 489), pois à época o estabelecimento situava-se no município de São Paulo.

A DRJ/RPO, com fulcro no Anexo Único da Portaria RFB nº 844, de 09/06/2008, recusou-se a analisar a manifestação de inconformidade, sob a justificativa de que não detinha a competência para tanto. O processo foi então devolvido à DRJ/JFA/MG, para prosseguimento. Não bastassem as justificativas legais para tal posicionamento, por exemplo, a análise do processo ter-se iniciado na DRJ/JFA/MG, a incompetência da DRJ/RPO se fortalece mediante verificação de que, à vista do extrato do sistema CNPJ, à fl. 490, o estabelecimento interessado se localiza atualmente em Vitória, ES.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001 VALOR CALCULADO E DEFERIDO CONFORME SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Os meandros dos cálculos realizados pela fiscalização e pelo contribuinte deixam de ser relevantes, quando nenhuma modificação ou afirmação de entendimento pode alterar o que já foi deferido (legitimado), tendo em vista que o crédito presumido a que faz jus o contribuinte é o que foi registrado na sua escrita fiscal e a parcela a que faz jus como ressarcimento é aquela requerida no pedido de ressarcimento (art. 21, §3º, inc. II, e §4º, inc. I, da IN RFB nº 900, de 2008).

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001 1) MULTA DE MORA. COBRANÇA INDEVIDA.

Nos termos do §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, é indevida a cobrança da multa de mora sobre tributo ou contribuição, antes suspenso por medida liminar, quando o contribuinte declara à Receita Federal do Brasil a respectiva compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considera devido o tributo ou contribuição.

2) DILIGÊNCIA. APURAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS AFIRMAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

Reconhece-se parcialmente as razões alegadas pelo contribuinte quando, diante dos trabalhos de diligência, somente parte de suas afirmações é confirmada.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conforme informa, apurou Crédito Presumido do IPI correspondente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 7.911.778,54. Revisando a escrita fiscal do contribuinte, a Fiscalização Federal glosou determinados insumos, reconhecendo o direito a um Crédito inferior ao apurado pela empresa, no total de R\$ 7.737.903,98. Embora isso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, equivocadamente, “*somente deferiu o ressarcimento e conseqüente compensação no valor de R\$ 6.465.810,00, por ser esta quantia objeto do Pedido de Ressarcimento da Recorrente [...]*”.

Considera, outrossim, equivocada a glosa de determinados insumos, fundamentada na Portaria MF 38/97 e IN SRF 023/97. Assevera que todos os produtos glosados são utilizados e consumidos no processo de produção da empresa, ainda que não integrem o produto final, condição contemplada no artigo 164, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Acusa duplicidade de incidência dos juros moratórios sobre o valor da dívida.

Em seus cálculos, a Fiscalização partiu do valor já acrescido de SELIC até setembro/2001 (última coluna da planilha acima), sobre ele aplicando multa de 20% e novamente a SELIC (do vencimento até setembro/2001):

Adiante, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento extrapolou sua competência, julgando além das questões suscitadas na Manifestação de Conformidade,

interposta apenas “contra o não reconhecimento do seu direito creditório ou a não homologação da compensação decorrente dessa análise do crédito [...]”. Segundo a DRJ, a existência de saldo devedor seria inequívoca na medida em que os valores de COFINS declarados pela Recorrente em seu pedido de restituição/compensação seriam inferiores aos realmente devidos no período em questão.

Ou seja, a DRJ concluiu pela manutenção da existência de um saldo devedor no presente processo, trazendo um novo fundamento para majoração dos débitos compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A Recorrente alega em sede de Recurso Voluntário que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não se manifestou a respeito da incidência em duplicidade dos juros de mora sobre do crédito tributário declarado nas Declarações de Compensação controvertidas no Processo.

À folha 198 é possível confirmar que o assunto já havia sido objeto de contestação na impugnação ao lançamento fiscal. Por outro lado, da leitura da decisão de primeira instância, vê-se que a matéria foi contemplada. É o que se depreende do teor do Voto, folhas 501, nos seguintes termos.

Prossigo com o exame dos demais pontos abordados pelo manifestante.

Sobre a efetivação das compensações declaradas, o contribuinte alegou duas razões de defesa:

- a) a sobreposição da taxa Selic, pois nos valores relacionados nos Pedidos de Compensação de fls. 67/69 já estava incluída a taxa selic devida pelo atraso no recolhimento do tributo e (...)

Para solucionar estas questões o processo foi remetido à DRF/VIT com pedido de diligência, já descrita, que foi relatada, às 472/478, trazendo como pontos fundamentais para o presente voto os seguintes trechos:

(...)

A partir daí, o i. Julgador de piso segue fazendo remissão e transcrevendo parte do criterioso trabalho desenvolvido pela Fiscalização Federal, com o qual ter-se-iam esclarecido as diferenças contestadas pela empresa.

A Decisão de piso adota a fundamentação do Auditor-Fiscal.

Diante das informações trazidas aos autos pelo auditor fiscal, responsável pela diligência solicitada pela DRJ/JFA/MG, da clareza e minúcia de apuração por ele realizada, resta apenas dar cumprimento as constatações relatadas.

Como consta (folha 502), em atendimento à diligência demandada pela Delegacia, o Auditor-Fiscal designado, com base na verificação dos registros contábeis e dos demonstrativos elaborados pela contribuinte, produziu dez demonstrativos. Esses demonstrativos estão divididos em dois grupos, quais sejam, os Demonstrativos de Diferenças Apuradas (as vezes, simplesmente, para determinados períodos, as vezes referindo-se ao cálculo das variações monetárias ativas, outras vezes ao cálculo das receitas financeiras) e os Demonstrativos de Valores Discutidos, uns baseados nas apurações do contribuinte outros nas apurações da Fiscalização.

Uma vez que não tivesse encontrado nas considerações do Voto uma manifestação direta sobre a incidência em duplicidade dos juros de mora, fui ao Termo e aos Demonstrativos lavrados pela Fiscalização, no intento de esclarecer em qual deles teria sido demonstrada a improcedência das alegações de defesa. Não obtive êxito.

De todos os dados apresentados nas tabelas que instruem a diligência e dos esclarecimentos prestados, não encontrei uma informação que me assegurasse de não ter ocorrido a sobreposição da Taxa Selic tal como acusa a Recorrente. Assim, não vejo outra alternativa se não a de converter o julgamento em diligência, com o único objetivo de que o Auditor-Fiscal responsável pela Informação Fiscal de folhas 325 a 336 ateste a inoportunidade da incidência em duplicidade da Taxa Selic, indique a tabela na qual isso está demonstrado ou apresente demonstração e comprovação do fato.

Abra-se prazo de dez dias para manifestação da Recorrente. Depois retorne para decisão final.

É como VOTO.

Sala de Sessões, 21 de agosto de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator